

Serra – ES, 24 de outubro de 2023

Carta Circular/CPL/002/LCE 026/2023

Senhores licitantes,

Aos interessados no Edital de Licitação CESAN nº 026/2023, cujo objeto é “**contratação de empresa para execução de obras e serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Alto Rio Novo, neste Estado**”, a CPL, depois de consultada a área técnica, prestamos os esclarecimentos a seguir:

PERGUNTA 01:

“Analisando o instrumento convocatório LCE 026/2023, evidenciamos que há expressa proibição quanto a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, senão vejamos:

7 CONSÓRCIO

7.1 Não será permitido CONSÓRCIO.

Como é de conhecimento, a participação de empresas reunidas em consórcio é um instrumento relevante, pois permite uma ampliação da competitividade, através da união de esforços por um objetivo em comum, onde é possível até mesmo, um atendimento mais eficaz do interesse público.

Além do contexto supracitado, apresenta-se também a seguinte listagem, onde é possível observar algumas licitações, divulgadas nos últimos dois anos, com objetos contratuais muito semelhantes ao deste edital, entretanto não apresentam nenhum tipo de limitação para participação em consórcio.

- LCE0042023 - Contratação de empresa para execução de obras e serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de fundão/ sede e sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do loteamento bairro floresta, no município de Fundão/ES.
- LCE0182022 - Contratação de empresa para elaboração dos projetos e execução das obras e serviços para complementação do sistema de esgotamento sanitário de Nova Venécia – 4ª etapa – bairro Aeroporto, neste estado.

- LCE0052021 - Contratação de execução das obras e serviços relativos às melhorias no sistema de abastecimento de água de Guarapari – adutora Beneventes e Cachoeirinha, no estado do Espírito Santo.
- LCE0192021 - Contratação para execução de obras e serviços relativos a ampliação e melhorias nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em diversos municípios, neste estado.
- LCE0092022 - Contratação para execução de obras e serviços relativos à ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Bom Jesus do Norte, para atendimento ao condomínio Boa Vista, localizado em Apiacá, neste estado.
- LCE0332021 - Contratação de empresa para execução das obras e serviços de ampliação da estação de tratamento de água de Itaúnas, no município de Conceição da Barra, estado do Espírito Santo.
- LCE0322021 - Contratação de empresa para execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Iriri – primeira etapa – no município de Anchieta – ES. Tendo em vista os benefícios gerados pela permissão ao consórcio, somado a semelhança entre o objeto dessa licitação e das demais citadas acima, além da paridade quanto ao critério de julgamento e regime de execução, pergunta-se:
 - i. Qual a justificativa técnica e jurídica para a vedação de empresas reunidas em consórcio no presente certame licitatório?”

RESPOSTA 01:

A constituição de consórcio, disciplinada pelo Regulamento de Licitações da CESAN, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

A regra, no entanto, é que seja privilegiada a participação de empresas com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

A vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005).



Em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado não deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

Dessa forma, as empresas do ramo da atividade do objeto licitado têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

É importante deixar consignado que as exigências contidas no instrumento convocatório não restringem a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas.

Dessa maneira, resta mantida a restrição a participação de empresas reunidas em consórcio.

Atenciosamente,



Assinado de forma
digital por ROBERIO
LAMAS DA SILVA
Dados: 2023.10.24
11:10:49 -03'00'

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação